

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 5 de Fevereiro de 1936 — NUM. 654

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 5ª sessão ordinária da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado, realizada em 29 de Janeiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso.

Aos vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, realizou-se a quinta sessão ordinária da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo secretario sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Desistencia. — Recurso criminal n. 3|1936. Riachuelo. Recorrente, Cupertino José dos Santos, Francisco Vieira Lima e Cicero Franco do Nascimento; recorrida, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi homologada a desistencia por unanimidade de votos. Publicação de accordão: — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: Appellação criminal n. 9|1935. São Christovam. Appellante, Victor dos Santos; appellada, a Justiça Publica. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 1ª sessão extraordinária da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 14 de Dezembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos quatorze de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a primeira sessão extraordinária da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Humald Cardoso e por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento: — Aggravo civil n. 7|1935. Aracaju. Aggravante, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju; aggravada, doutora Maria Ritta Soares de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento ao aggravo por unanimidade de votos. Publicação de accordãos: — Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordãos: Aggravo civil n. 5|1935. Aracaju. Aggravante, João Getirana; aggravado, o desembargador Luiz Loureiro Tavares. — Aggravo civil n. 7|1935. Aracaju. Aggravante, Empresa Tracção Electrica de Aracaju; aggravada, doutora Maria Ritta Soares de Andrade. — Appellação civil n. 10|1935. Propriá. Appellantes, João Barbosa Porto e sua mulher; appellados, Martinho Soares Bravo, Manoel Felix Dorea e suas mulheres. — Appellação civil n. 12|1935. Aracaju. Appellante, d. Laura Schmitt Freire; appellado, Durval Madureira Freire. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 1 — CAPELLA

PARECER

Dispõe na verdade o art. 27, § 6º, da *Consol. das leis penaes* em vigor, que: — Não são criminosos — os que commeterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria.

No ensinar dos criminalistas, tres são os requisitos exigidos nesse parographo 6º, para que o agente não seja responsavel:

a) *Acção casual*; b) *Acto licito*; c) *Attenção ordinaria*.

*Acaso*, ensinam ainda os mestres, é um acontecimento inesperado, que não estava nem podia estar em nossa previsão, que é independente de nossa vontade, e que tampouco podemos acautelar.

*Acto licito* — aquelle que se não oppõe ás disposições da lei, nem dos preceitos da moral.

*Attenção ordinaria*, — aquella que consiste na ausencia do dolo e do máo designio. (Vid. B. de Faria, *observ. ao art. 27 do Cod. Penal*).

Segundo Ernesto Saer, citado por T. Barretto, o "acaso" é um acontecimento que coincide com outro, sem achar-se preso a elle por nenhum nexo causal. DOLO, CULPA e ACASO, são os tres considerados na infracção penal. O primeiro caracteriza-se pela intenção, mais ou menos perfeita; o segundo, pela falta de previsão, aliás possível; o terceiro, pela impossibilidade ou inutilidade da previsão. (Whitaker, *Jury*, n. 159).

Assim, é de ver, consequentemente, que não ha crime casual, nos termos do art. 27, § 6º, da citada *Consol. Penal Brasileira*, sem o concurso dos tres elementos que acima ficaram expostos.

Mas, como toda circumstancia criminosa, a casualidade deve ser provada, a fim de que della possa resultar a evidencia a não responsabilidade do agente do delicto.

Neste tocante é a seguinte a palavra de ordem da jurisprudencia: — Não basta que o crime seja committido sem intenção, para que seja casualmente. Para que o crime se considere casual, é preciso que se não possa imputar á culpa do delinquent, isto é, que tenha sido o resultado de um acto licito, praticado com attenção ordinaria (ac. de 26-1-1897, da Rel. do Rio).

— A casualidade precisa ser provada, de modo a ficar certo que o réu praticou o delicto na execução ou pratica de um acto licito, feito com attenção ordinaria, e que de sua parte não houve impericia, ou imprudencia, ou falta de observação de algum regulamento. (Ac. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 24|III|1897, in Piragibe, *Dir. de Jur. Pen.*, ns. 77 e 78).

Ora, das provas constantes dos presentes autos, se verifica que a morte do offendido resultou, não de imprudencia, impericia, ou de negligencia de quem quer que seja, mas de circumstancias puramente casuaes, sendo que até a victima, já prostrada no seu leito de dor e de morte, disse a uma das testemunhas, de fls. 7 e 22, que — "o denunciado Antonio José de Santanna não tinha a menor culpa no que lhe succedera, pois tinha sido uma casualidade do destino".

Neste mesmo sentido, depuzeram todas as demais testemunhas, pelo que o dr. Luiz de direito da 6ª comarca reconheceu, em favor do accusado, a dirimente do citado § 6º do art. 27 da *Consol. das Leis Penaes*, de Piragibe, ora em vigor, recorrendo de sua decisão para esta Egregia Camara, em face do art. 244, § X, do *Cod. do Proc. Crim. do Estado*.

Parece, assim, que, no caso, não houve desdobramento da culpa, por imprudencia, negligencia ou impericia da parte do accusado, pelo que não occorre na especie a figura delictuosa do art. 297 do *Cod. Penal da Republica*.

Nestas condições, sou de parecer que seja confirmada a decisão de fls. 38-39, por se achar a mesma enquadrada nas prescripções do art. 27, § 6º da sobredita *Consolidação*, salvo melhor apreciação do caso *in specie*.

Aracaju, 3 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## Juízo Federal na Seção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A.

*Aviso aos credores e demais interessados*

Faço saber aos credores e demais interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A., que, em data de hontem, tiveram começo os trabalhos da primeira assembléa de credores, tendo, porem, o exmo. sr. dr. juiz federal com a accordancia expressa dos srs. credores e demais interessados presentes, transferido os mesmos trabalhos para o dia 28 do corrente mês de Fevereiro, ás 14 horas, na sala de audiéncia deste Juízo, á rua João Pessoa n. 37, pavimento terreo. O exmo. sr. dr. juiz fundamenteou seu despacho, constante da acta, e do qual ficam intimados e scientes os já mencionados credores e interessados;

"A sentença declaratoria da fallencia marcara o dia, hora e logar para a realização da primeira assembléa de credores.

Não poudé ella realizar-se no dia estabelecido, visto haver sido suspenso o processo da mesma fallencia por ordem da Corte Suprema, enquanto se decidia um conflicto de jurisdicção suscitado pelos liquidantes do banco fallido. Julgado o conflicto, tive de marcar outra data para que tivesse logar tal assembléa, e, para acatar tanto quanto devia a sentença de meu antecessor effectivo, cingí-me ao mesmo numero de dias por elle julgado necessario mediar entre a já alludida sentença e a primeira assembléa de credores. Achei então que deveria ser o dia de hoje (31-1-1936).

Mas, verifico, como todos os srs. credores e demais interessados facilmente verificarão, que não é possível levar por diante os trabalhos desta assembléa sem que estejam ultimados os processos de verificação de credits, diante das impugnações e muitos delles. Proseguir seria contrafer o direito falimentar no que tem elle de mais importante — verificar credits — e mesmo ter, uma assembléa sem credores ainda não admittidos pelos Juízos, além de sacrificar prazos legaes predeterminedos para as formalidades de de-

feza, apreciações e decisões sobre as impugnações, etc. Entretanto, assignalo bem, até agora este juízo e o pessoal da administração da fallencia sob minha superintendencia, não deixaram de observar estricte e rigorosamente ao decr. n. 5.746, de 1929, quanto a prazos.

Pelo que, o impedimento da continuação dos trabalhos desta assembléa resulta do que os tratadistas e o poder judiciario já consagraram como "o complicado mechanismo da verificação de credits", ali havendo, pois, o que Miranda Valverde chama "razões ou motivos da força maior", para a alteração do dia da mesma assembléa, consoante têm occorrido em quasi todos os fóros do Brasil. (*A Fallencia no Dir. Bras.*, v. II, n. 343). Isto acontece, aliás, e inevitavelmente, e paizes de legislação como a nossa, conforme o testemunho de Bonelli, que assevera e prova haver a jurisprudencia italiana, por exemplo, dado ao juiz o poder de "*rimettere l'adunanza ad altro giorno a suo arbitrio*", a despeito do art. 909 do Cod. de Commercio da Italia (*Del Fallimento*, v. 2º n. 569), como diríamos, aqui, a despeito do artigo 100 do decr. n. 5.746 citado.

Assim, por motivos de ordem pratica e legal legitimamente justificados e prevalentes sobre a orientação do dito art. 100, marco o proseguimento da assembléa ora aberta, e em realização para o dia 28 de Fevereiro de 1936, ás 14 horas, na sede deste Juízo. O syndico entretanto lerá seu relatorio, cuja discussão ficará transferida para os proximos trabalhos de assembléa, em continuação desta, podendo ainda o mesmo syndico additar tal relatorio, observado o prazo estatuido no art. 65, n. 5, do alludido decreto, quanto ao additamento que porventura tenha a apresentar e assim se faça necessario".

Finalmente, ficam intimados por 24 horas, a partir do momento da primeira publicação deste aviso os credores ausentes desta cidade, Cyro Barretto de Menezes, Alfredo Souza, Ezequiel Rodrigues que a União Federal impugnou seus credits, podendo, conforme despacho do juízo, ser requerido, dentro de tal prazo, o que entenderem necessaria á sua defesa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1936.

*José Monteiro da Silveira.*

(Reg. sob n. 41—3 vezes.—Aj. 1|2|936).

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleito Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido eleito, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diário Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

*Oscar Theophilo.*

## TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cód. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Teiles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efreu Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etevlino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Bantista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

*Innocencio Asterio de Menezes Lins.*